



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663793 - SC
(2024/0208335-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : ANGELO ADONIR BETTONI - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE AVES. DECISÃO SINGULAR. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. MANUTENÇÃO DOS ÓBICES DA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabimento de decisão singular que nega provimento ao agravo em recurso especial quando mantidos os óbices da origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, inclusive quanto à resilição unilateral sem prévia denúncia, com base em prova oral e confissão, e não no termo apócrifo.
3. Indivisibilidade da prova documental. Inviável análise originária em recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Revisão da redistribuição dos ônus sucumbenciais. Necessidade de reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663793 - SC
(2024/0208335-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : ANGELO ADONIR BETTONI - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE AVES. DECISÃO SINGULAR. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. MANUTENÇÃO DOS ÓBICES DA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabimento de decisão singular que nega provimento ao agravo em recurso especial quando mantidos os óbices da origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. O acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, inclusive quanto à resilição unilateral sem prévia denúncia, com base em prova oral e confissão, e não no termo apócrifo.
3. Indivisibilidade da prova documental. Inviável análise originária em recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Revisão da redistribuição dos ônus sucumbenciais. Necessidade de reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) falta de prequestionamento quanto ao art. 412 do CPC, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao art. 86 do CPC; d) conclusão pela resilição unilateral sem prévia denúncia fundada em prova autônoma, não no termo de rescisão apócrifo (fls. 1122-1125).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o julgamento monocrático teria afrontado o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não caberia negar provimento ao agravo em recurso especial fora das hipóteses regimentais previstas.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada quanto às teses de exclusividade, de indivisibilidade documental e de definição do termo inicial do aviso prévio, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Defende o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC (fls. 1131-1137). Alega que a matéria referente ao art. 412, parágrafo único, do CPC foi deduzida nos embargos de declaração e deveria ser apreciada, afastando os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Afirma que o acórdão teria utilizado indevidamente o termo de rescisão sem assinatura para marcar a ruptura, em afronta à indivisibilidade documental, e que a conclusão pela rescisão unilateral violou o art. 473 do Código Civil, por ausência de denúncia válida (fls. 1138-1140 e 1145-1149).

Por fim, sustenta que a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, comporta revisão por matéria de direito, sem necessidade de reexame probatório, propondo proporção mínima de 75% para a parte recorrida e 25% para a agravante (fls. 1141-1144).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve prequestionamento sobre o princípio da indivisibilidade documental, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; e que a revisão da sucumbência exige reexame de fatos, atraindo a Súmula 7 do STJ. Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1154-1156).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Angelo Adonir Bettoni – EPP ajuizou ação de indenização por perdas e danos em face de Seara Alimentos Ltda, diante de contrato de transporte por prazo indeterminado e ruptura sem aviso, exclusividade e investimentos exigidos. Pediu aviso prévio, danos emergentes, lucros cessantes e dano moral (fls. 974-976).

Em primeiro grau, a sentença julgou improcedentes todos os pedidos, com fundamento na inexistência de provas de exigências indevidas, finalidade do aviso prévio satisfeita com a migração para Lapa/PR, ausência de nexo causal e não configuração de dano moral. Fixou honorários e custas, com suspensão pela gratuidade (fls. 812-815).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação, reconhecendo a prorrogação tácita e a ausência de notificação prévia. Condenou a ré ao pagamento de R\$ 33.244,24, com correção e juros. Rejeitou danos emergentes, lucros cessantes por doze meses e dano moral. Redistribuiu a sucumbência em 70% para a autora e 30% para a ré (fls. 972-980).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, deve-se afastar a alegação da agravante de que o relator não poderia negar provimento ao agravo em recurso especial de forma monocrática, pois,

na hipótese, a negativa de provimento se equipara ao não conhecimento do recurso especial (art. 253, parágrafo único, II, 'a', do RISTJ). Veja-se que a decisão manteve os óbices que levaram à não admissão do recurso na origem (Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ) e afastou a negativa de prestação jurisdicional.

No mais, os argumentos da agravante são insuficientes a infirmarem a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, o termo da rescisão contratual não assinado por uma das partes serviu para a conclusão de inexistência de distrato, enquanto o fundamento de inexistência de denúncia decorreu de prova autônoma (prova oral e confissão). A questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

A recorrente alegou que o acórdão a condenou ao pagamento de aviso prévio em mais de R\$ 30 mil, quando, em verdade, o negócio jurídico teria sido rescindido de comum acordo. Disse ainda que o acórdão deveria ter apontado qual a data de início do aviso prévio, desconsiderando-se aquela do termo de rescisão, já que o documento foi considerado inválido. Ocorre que da fundamentação do acórdão depreende-se que o termo da rescisão contratual não assinado por uma das partes serviu para comprovar apenas a inexistência de distrato, ao passo que a inexistência de denúncia decorreu de prova autônoma considerada no acórdão:

"As alterações dos termos contratuais, além de incontroversas, também são confirmadas pela prova oral. O conteúdo dos depoimentos prestados por informantes ficou bem registrado na sentença. Independentemente de moverem ação em desfavor da demandada, fato é que a prova vem corroborar o que já foi admitido pela requerida [...] Nesse sentir, a partir das circunstâncias acima retratadas, diferentemente do que entendeu o Magistado de Primeira Instância, concluo que a demandada prorrogou o contrato de transporte, ainda que tacitamente e, após fazer exigências que em princípio não foram aceitas, buscou o desfazimento da avença anterior sem prévio aviso, imputando à autora a desistência do contrato. Nestas circunstâncias, não se pode deixar de reconhecer que a empresa contratante, embora tivesse o direito de rescindir o contrato, estaria obrigada à notificação prévia." (fls. 977/978)

Do trecho acima reproduzido, verifica-se que o Tribunal de origem justificou, expressamente, que o contrato foi rescindido unilateralmente sem prévia notificação, justificando a indenização em razão dos investimentos consideráveis realizados pelo agravado para execução do acordo. Ressalte-se que o termo de rescisão não assinado pela parte recorrida foi considerado para a conclusão quanto à inexistência de distrato, enquanto a conclusão quanto à rescisão unilateral sem prévia denúncia decorreu das demais provas produzidas nos autos, notadamente testemunhal.

Diante desse contexto, como a questão supostamente omissa foi analisada no acórdão recorrido, não há cogitar-se de omissão, obscuridade ou contradição.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à violação ao artigo 473, 374 III e 412, parágrafo único do CPC, o recorrente alega que o termo de rescisão não teria sido considerado como suficiente para dar por quitadas, de mútuo acordo, as obrigações havidas entre as partes, por falta de assinatura de um dos contratantes, razão pela qual também não poderia ser considerado para fins de pôr fim a avença. Conforme já consignado, contudo, a conclusão pela resilição unilateral sem prévia denúncia decorreu de prova autônoma (testemunhal, além da própria confissão da recorrente), e não do termo de rescisão apócrifo, prejudicando a análise da controvérsia com enfoque no princípio da indivisibilidade da prova documental.

Assim, como a controvérsia referente ao princípio da indivisibilidade da prova documental não foi analisada no acórdão recorrido, que adotou fundamento para reconhecer a resilição unilateral sem prévia denúncia na prova oral produzida, fica vedada sua análise de modo originário em recurso especial, diante da falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Em relação à alegada violação do artigo 86 do Código de Processo Civil, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto ao percentual de sucumbência, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em sede de recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Assim, não há razões aptas a infirmar a conclusão da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.793 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0208335-8

Número de Origem:
05011314520138240036

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

AGRAVADO : ANGELO ADONIR BETTONI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

AGRAVADO : ANGELO ADONIR BETTONI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026